

A.I. N.^º - 019803.0130/05-8
AUTUADO - ALFAMASTER CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT/DAT SUL
INTERNET - 19/06/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.^º 0202-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/11/05, exige ICMS no valor de R\$252,31, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto (antecipação parcial) na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 019803.0128/05-3, apreendendo diversos conjuntos de toalha de mesa, conforme nota fiscal nº 30078 (fl. 07).

O autuado apresenta impugnação, à fl. 13, alegando que como até o dia 26/12/05 não havia recebido qualquer notificação para recolhimento do imposto relativo à nota fiscal em questão, resolveu incluir o valor devido no seu demonstrativo mensal da competência novembro/05, tendo pago o imposto juntamente com outras notas fiscais. Informa que está anexando ao processo cópia do referido demonstrativo (fls. 21 a 24), que relaciona todas as notas fiscais recebidas no mês supra citado, inclusive a nota fiscal apreendida, bem como cópia do DAE (fl. 20), referente ao pagamento do imposto devido por antecipação. Ao final, pede que seja considerado o recolhimento efetuado e que o Auto de Infração seja arquivado.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 31/32), mantém a autuação dizendo que o art. 26, do RPAF/99, considera iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão das mercadorias (16/11/05), e que o pagamento do imposto exigido na ação fiscal não poderia ter sido pago em 26/12/06 espontaneamente. Diz que a transportadora (depositário fiel) evidentemente informou ao autuado sobre a situação das mercadorias. Acrescenta, ainda, que os elementos trazidos ao processo pelo sujeito passivo não permitem concluir se houve efetivamente o recolhimento do imposto questionado nos autos. Entende que o autuado deveria ter juntado cópias das notas fiscais relacionadas no seu demonstrativo para confirmar sua argumentação. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente PAF exige ICMS, em virtude da falta de recolhimento do imposto (antecipação parcial) na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não credenciado.

O autuado alegou que como até o dia 26/12/05 não havia recebido qualquer notificação para recolhimento do imposto relativo à nota fiscal em questão, resolveu incluir o valor devido no seu demonstrativo mensal da competência novembro/05, tendo pago o imposto juntamente com outras notas fiscais.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que o procedimento fiscal teve início com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 019803.0128/05-3, em 16/11/05, devidamente assinado pelo transportador das mercadorias.

Nessas circunstâncias, apesar do autuado somente ter tomado conhecimento da lavratura do Auto de Infração em 01/02/06, através de intimação via AR, o fato é que o mesmo já se encontrava sob ação fiscal e, mesmo se comprovando que o recolhimento efetuado em 26/12/05 incluiu a operação ora em lide, tal pagamento não pode ser considerado espontâneo, não excluindo a aplicação da multa.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo o órgão competente verificar se houve o efetivo recolhimento do imposto, ora exigido, para fins de homologação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0130/05-8**, lavrado contra **ALFAMASTER CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$252,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR